



Número: **1005432-88.2019.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Moradia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---------------------------------|-----------------|
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR) | | | |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU) | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 18708 7347 | 03/03/2020 10:39 | Sentença Tipo A | Sentença Tipo A |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
2ª Vara Federal Cível da SJPA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Defensoria Pública da União – DPU em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à CEF a liberação imediata do saque dos valores das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS titularizadas por pessoas que tenham danificado ou perdido seus imóveis habitacionais em incêndios, com a comunicação interna da decisão às suas agências.

Aduz a exordial que a DPU instaurou Processo de Assistência Jurídica – PAJ nº. 2019/003-03117 com a finalidade precípua de apurar a possibilidade de levantamento do FGTS de forma integral pelos trabalhadores que tiveram suas casas atingidas por incêndio, com perda total, no bairro da Pedreira.

Foi enviado o Ofício nº. 4OFC PA 3208403 à demandada, com intuito de informar a situação dessas famílias, assim como questionar acerca da possibilidade de saque dos valores depositados em suas contas de FGTS.

Em resposta, a CEF alegou que a situação não se enquadra como uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº. 8.036/90, razão pela qual defendeu a impossibilidade do saque.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25.

Decisão proferida à fl. 28 (ID 96181370) indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Inconformada, a DPU informou a interposição de Agravo de Instrumento, apresentado cópia do indigitado recurso, às fls. 32/46 (ID 111490351).

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/58 (ID 125432362), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; no mérito, alegou que o rol das hipóteses de saques dos valores depositados nas contas de FGTS é taxativo, não estando prevista a questão ora analisada como uma das possibilidades de saque, estando a CEF vinculada às hipóteses legais; defendeu também que a previsão de saque da Medida Provisória nº. 889/2019 coaduna-se com o pedido



apresentado pela DPU, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 62/68 (ID 168670379).

A DPU informou não querer produzir novas provas à fl. 69 (ID 168670388).

O julgamento foi convertido em diligência para colheita de manifestação do Ministério Público Federal.

Parecer do MPF opinando pela procedência da demanda a fim de que a CEF seja compelida a permitir, com efeitos nacionais, o saque de valores do FGTS de forma a alcançar as hipóteses de incêndio involuntário.

É o Relatório.

Fundamentação e decisão.

- Ilegitimidade passiva da CEF:

Defende a CEF a sua ilegitimidade passiva, por alegar ser apenas o agente operador do FGTS, não havendo discricionariedade sua no pagamento dos valores depositados nas contas, apenas obediência à legislação regente.

Contudo, entendo não assistir razão à CEF.

Como a própria CEF reconhece, a instituição financeira demandada atua como agente operador do FGTS e, atuando como tal, respondeu ao questionamento da DPU, acerca da impossibilidade de saque dos valores que estão depositados junto à requerida a tal título.

Dessa forma, diante de tal atuação, ainda que alegue apenas estar cumprindo a legislação, inegável que o polo passivo da presente demanda deve ser ocupado pela instituição financeira responsável pelos valores depositados, assim como pela autorização da realização de saque ou não de tais quantias.

Nesse desiderato, rejeito a preliminar.

- Mérito:

Cinge-se a demanda em pedido de liberação de saque dos valores depositados nas contas de FGTS de titulares que tenham seus imóveis habitacionais danificados ou perdidos em incêndios.

A DPU fundamenta seu pedido no princípio da dignidade da pessoa humana e o direito universal de moradia.

Defende ainda uma interpretação teleológica do art. 20 da Lei nº. 8.039/90, que elenca as hipóteses de possibilidade de saque do FGTS, uma vez que seria impossível ao legislador ordinário conseguir prever todas as situações em que o trabalhador necessite de proteção aos seus direitos.

Pois bem. As hipóteses que autorizam a movimentação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do trabalhador estão previstas no art. 20 da Lei nº. 8.039/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de



força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;](#) [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)



IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#)
[Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União



inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

A DPU entende que as pessoas cujas casas foram atingidas por incêndio poderiam realizar o saque dos valores depositados na conta vinculada de FGTS para reforma ou construção de uma nova casa, com base no disposto no inciso XVI acima transcrito:

“XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)”

Já a CEF afirma que não é possível enquadrar os incêndios que originaram o pedido da DPU no referido dispositivo, uma vez que o Decreto regulamentador (Decreto nº. 5.113/04) não prevê incêndio como desastre natural:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.



Parágrafo único. Para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)

Ao se analisar os dispositivos apresentados, em uma interpretação literal, de fato não consta como hipótese de saque das quantias depositadas em conta vinculada de FGTS incêndio no imóvel residencial do trabalhador.

Ocorre que a jurisprudência pátria, ao analisar casos de requerimento de saque de FGTS, em diversas oportunidades se utilizou de interpretação extensiva e teleológica da legislação que rege a matéria, com o intuito de assegurar a finalidade para a qual foi prevista a possibilidade saque de tais valores.

Esse foi o caso, por exemplo, em casos de permissão para o saque por conta de doenças graves, diversas da neoplasia maligna e AIDS, previstas nos incisos XI e XIII, visando a proteção à saúde e à vida.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. AGRAVADO PORTADOR DE ARTROSE DEGENERATIVA E COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO EM VIRTUDE DE ATROPELAMENTO. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE (ARTS. 5º E 196 DA CARTA MAGNA). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em sede de ação ordinária, no bojo do qual se objetiva a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do agravado, que é portador de artrose degenerativa e possui dificuldades de locomoção em virtude de atropelamento. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação de regência (art. 20 da Lei nº 8.036/90). Nada impede que seja dada interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, previstos nos arts. 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido.

(AI 200305000027306. Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma – TRF-5ª Região. DJ de 22/03/2006).

Permitir que se realize o saque de FGTS em caso do imóvel do trabalhador ser atingido por uma enchente, mas não o permitir em caso de incêndio involuntário, demonstra uma diferenciação onde, de fato, não há.

Mostra-se totalmente desarrazoado o impedimento de saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS dos trabalhadores atingidos por incêndio, com o intuito de reconstruir sua



moradia, uma vez que se permite em casos de outros desastres. O intuito de tal previsão é justamente auxiliar o trabalhador que tenha sofrido com um desastre, atingindo a sua moradia, na tentativa de que o mesmo tenha condições de reformar ou construir nova habitação, enquadrando-se exatamente no caso em que a DPU deseja ver aplicada a mesma regra.

Recente precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a referida tese:

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO FGTS. FINALIDADE SOCIAL. INCÊNDIO. RECONSTRUÇÃO DE MORADIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

(ReexNec 5008789-06.2019.4.04.7107. Relator Desembargador Federal Marcos Josegrei da Silva. 4ª Turma – TRF-4ª Região. Decisão de 05/02/2020).

No acórdão, foi utilizada a fundamentação da sentença, que assim dispunha:

“Pois bem, é cediço que a iterativa jurisprudência vem adotando o entendimento de que o rol de hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8036/1990 não é taxativo, devendo ser admitida a liberação dos valores, ainda que diversa daquelas previstas, caso preenchida a finalidade teleológica da lei.

(...)

No caso concreto, como bem salientado pelo parquet em seu parecer (ev. 23), deve-se privilegiar a finalidade social da norma, ou seja, o direito à moradia, o qual está previsto no artigo 6º da Constituição Federal, bem como no plano jurídico internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

*“Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo XXV)”.*

Veja-se que as fotografias anexadas junto à exordial demonstram que a situação do imóvel exige, de forma incontroversa, a reforma (ou até mesmo nova construção, diante das condições do bem demonstradas pelas imagens), conforme documento de ev. 1, FOTO8.

Ademais, não parece razoável afastar a incidência da lei no caso concreto, sob pena de afronta aos fins almejados pela legislação instituidora do Fundo de Garantia, a qual visa à melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, notadamente quanto ao direito de habitação.”

Dessa maneira, fica evidente que a possibilidade de saque dos valores depositados em conta de FGTS de trabalhador que teve a sua moradia atingida por incêndio involuntário se mostra se mostra totalmente inserida nos objetivos previstos na legislação que rege o FGTS, devendo, contudo, a situação ser demonstrada junto à instituição financeira por meio de documentação



emitida por órgão público.

Quanto à abrangência da presente decisão, entendo que merece ser acolhida a fundamentação apresentada pela DPU, uma vez que se trata claramente de uma matéria que possui abrangência nacional, uma vez tratar-se de interesse metaindividual, já que tais situações ocorrem corriqueiramente em todo o território nacional, atingindo a dimensão de dano nacional, assim como deve-se buscar a homogeneidade no tratamento da questão em todo o país, levando-se em conta, ainda, o que dispõe a legislação consumerista, utilizada também como fundamento nas ações coletivas.

Dito, isto, entendo que o artigo 16 da Lei 7347/85 deve ser interpretado de forma sistemática com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor a fim de que a abrangência da coisa julgada seja determinada pelos pedidos e pelas pessoas afetadas, ou seja, pelos contornos subjetivos e objetivos da lide, e não pela competência territorial do prolator da decisão.

A esse respeito, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.243.887/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "se o dano é de escala local, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional, ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente da limitação territorial".

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido principal vertido na exordial, condenando a CEF a promover, em todo o território nacional, a liberação do saque dos valores nas contas de FGTS titularizadas por pessoas que tenham danificado ou perdido seus imóveis habitacionais em decorrência de incêndios involuntários, desde que devidamente comprovado por documento emitido por órgão público.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85, por simetria.

Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 3 de março de 2020

HIND G. KAYATH

Juíza Federal da 2ª Vara

